



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.940124/2011-86
ACÓRDÃO	3301-014.332 – 3 ^a SEÇÃO/3 ^a CÂMARA/1 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	RODOBENS VEICULOSCOMERCIAIS SP LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/08/2000

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo contradição entre o dispositivo do acórdão, as conclusões do voto e os elementos constantes dos autos, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material para adequar o dispositivo do Acórdão às conclusões do Voto mantendo a decisão anterior que dava parcial provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.327, de 28 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.940112/2011-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima(substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Os autos abordam Embargos Inominados da Unidade Preparadora, sob o fundamento de contradição no Acórdão, com objetivo de que seja saneada a contradição existente entre o dispositivo e a conclusão do referido Acórdão.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte desse relatório, trechos do Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração, reproduzidos a seguir:

1. Preâmbulo

Trata-se de Embargos Inominados formalizados pela Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8^a Região Fiscal, com fundamento nos arts. 65 e 66 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em desfavor do Acórdão nº 3301-013.003, de 27/07/2023, da 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária da 3^a Seção de Julgamento, com objetivo de que seja saneada inexistência material quanto ao valor do crédito efetivamente deferido no presente processo.

Transcreve-se, para maior clareza, a ementa e o dispositivo do Acórdão:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do Fato Gerador: 15/08/2000

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E Á COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO.

Tendo sido comprovado pagamento a maior em função do alargamento da base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP e á COFINS, declarado constitucional pelo STF, em repercussão geral, no RE 585.253, deve este valor ser restituído ao contribuinte, após análise detalhada pela autoridade fiscal.

BONIFICAÇÕES / BÔNUS PAGOS PELAS MONTADORAS ÁS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES REALIZADAS JUNTO AS PRÓPRIAS MONTADORAS. NATUREZA JURÍDICA.

SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BONIFICAÇÃO OU RECEITA FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 366/2017. Os valores pagos pelas montadoras às concessionárias de veículos a título de bônus decorrentes de aquisições de veículos e autopeças realizadas por estas junto àquelas caracterizam subvenção corrente para custeio das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de veículos, representando receitas próprias das concessionárias de veículos.

As receitas das concessionárias de veículos decorrentes do recebimento do mencionado bônus, para fins de apuração da Cofins:

a) não constituem receitas financeiras; b) não estão submetidas ao regime concentrado de cobrança da contribuição, previsto no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, tendo em vista não decorrerem da operação de venda de veículos pela concessionária, nem integrarem a operação antecedente de compra de veículos realizada por esta; e c) estão sujeitas ao regime de apuração (cumulativa ou não cumulativa) a que está sujeita a pessoa jurídica beneficiária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para deferir o PER no valor original pleiteado. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior.

2. Exame dos Vícios Suscitados Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente Passo a analisar os Embargos Inominados.

Nas palavras da embargante:

Da leitura do Acórdão CARF nº 3301-012.998, verifica-se que o início relata o provimento parcial para deferir o PER no valor originalmente pleiteado:

(...)No entanto, a conclusão relata o deferimento parcial de acordo com a Informação Fiscal de diligência:

(...)Ou seja, há divergência dentro do próprio Acórdão sobre o valor deferido: valores apurados em diligência (R\$ 2.981,37 + R\$ 1.656,61 = R\$ 4.637,98) ou valor original pleiteado (R\$ 11.223,04).

Destarte, requer a restituição dos autos ao CARF para que seja saneada inexatidão material quanto ao valor do crédito efetivamente deferido no presente processo.

Portanto, presente o apontamento objetivo de vício de inexatidão material na decisão embargada, e, não sendo as alegações manifestamente improcedentes, estão presentes os pressupostos materiais para envio do tema ao colegiado, para análise.

Destaque-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreu o vício. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam

3. Conclusão Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos Inominados opostos pela Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8^a Região Fiscal, para que o colegiado avalie os apontamentos e saneie a inexatidão material acima transcrita, conforme julgar necessário.

Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma, tendo em vista que a Conselheiro relator não mais compõe o colegiado.

(assinatura digital)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

Presidente da 1^a Turma Ordinária da 3^a Câmara da 3^a Seção de Julgamentos

Alega a Embargante a existência de contradição no Acórdão. Os embargos foram recebidos como inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante da contradição do dispositivo com a conclusão do Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os embargos são tempestivos e foram admitidos nos termos dos despachos de admissibilidade.

A seguir o excerto do Acórdão que motivou o embargo:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, **dar parcial provimento ao recurso voluntário** para deferir o PER **no valor original pleiteado**. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior.

(...)

Conclusão

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para adotar como razões de decidir a conclusão da Informação Fiscal quanto à liquidez do crédito pleiteado, como segue :

4. CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA

Conforme relatado anteriormente, o presente processo trata especificamente da análise da restituição pleiteada através do PER nº 23240.22541.200704.1.2.04-6522, referente ao crédito de COFINS de PA 12/99 da própria empresa em epígrafe.

Assim, analisando as apurações de créditos efetuadas através do Programa CTSJ relatadas acima, em decorrência do indevido alargamento das bases de cálculo dos débitos de PIS/COFINS ocorrido com a Lei nº 9.718/98, verifica-se que em relação ao débito de COFINS de PA 12/99 da empresa em epígrafe, os valores dos créditos apurados foram de R\$ 2.981,37 na data de 14/01/2000 e R\$ 1.656,61 na data de 16/02/2000, devendo, portanto, o PER nº 23240.22541.200704.1.2.04-6522 ser deferido parcialmente nos valores destes créditos apurados.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)Ari Vendramini

Como se verifica o dispositivo traz uma aparente contradição em si mesmo pois defere parcialmente o crédito e indica que o valor seria o crédito pleiteado. Caso fosse válida a interpretação de que estaria deferindo o crédito pleiteado caracterizaria um deferimento total e não parcial como consta no próprio dispositivo do voto e da conclusão

A seguir excerto do Acórdão que mostra que a decisão teve por base o resultado da diligência conforme consta das discussões do voto e na conclusão que dá provimento parcial em conformidade com o crédito apurado na diligência:

4. CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA

Conforme relatado anteriormente, o presente processo trata especificamente da análise da restituição pleiteada através do PER nº 23240.22541.200704.1.2.04-6522, referente ao crédito de COFINS de PA 12/99 da própria empresa em epígrafe.

Assim, analisando as apurações de créditos efetuadas através do Programa CTSJ relatadas acima, em decorrência do indevido alargamento das bases de cálculo dos débitos de PIS/COFINS ocorrido com a Lei nº 9.718/98, verifica-se que em relação ao débito de COFINS de PA 12/99 da empresa em epígrafe, os valores dos créditos apurados foram de R\$ 2.981,37 na data de 14/01/2000 e R\$ 1.656,61 na data de 16/02/2000, devendo, portanto, o PER nº 23240.22541.200704.1.2.04-6522 ser deferido parcialmente nos valores destes créditos apurados.

Portanto, diante da análise detalhada do crédito efetivada pela autoridade fiscal, deve-se adotar o seu resultado como razão de decidir a presente demanda, qual seja, os dizeres contidos na conclusão da diligência. (Grifo nosso).

Entendo que razão assiste à Embargante.

Embora esteja claro no voto e na conclusão que a decisão acata os valor do crédito constante da Informação Fiscal apurado na diligência é de se admitir que há inexatidão quanto ao registro da parte dispositiva do acórdão, uma vez que o relator ao fundamentar o voto, houve por bem basear-se no resultado da diligência para dar provimento parcial no montante do crédito apurado pela diligência. Urgindo assim o saneamento para que a decisão possa, de fato, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Portanto, diante da ocorrência de erro manifesto na edificação da decisão, altero o dispositivo do acórdão para os seguintes termos da conclusão do voto :

Parte dispositiva do acórdão: Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para adotar como razões de decidir a conclusão da Informação Fiscal quanto à liquidez do crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto para acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material na redação para adequar o dispositivo do Acórdão às conclusões do Voto mantendo a decisão anterior que dá parcial provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material para adequar o dispositivo do Acórdão às conclusões do Voto mantendo a decisão anterior que dava parcial provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator